

1º ADITIVO DE CONTRATO – PRAZO.

**PROCESSO LICITATÓRIO nº 009/2020
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020
CONTRATO Nº 010/2020**

O **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**, doravante denominado **CONVALE**, inscrito no CNPJ sob o nº 19.864.323/0001-51, com sede à Rua Antônio Moreira de Carvalho, n. 135, bairro Boa Vista, nesta cidade de Uberaba/MG, representado pelo seu Presidente, Sr. Renato Soares de Freitas, **CONTRATANTE**, e, do outro lado a empresa **TRIPAV PAVIMENTAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 31.787.928/0001-91 com sede na BR 040 Km 606 LD Congonhas/MG, representada por seu representante legal, Sra. Raissa Nunes Rodvalho, CPF nº 020.582.160-08, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente **1º ADITIVO**, de acordo com o disposto no contrato celebrado entre as partes, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O contrato original celebrado entre as partes tem por objeto a prestação de serviços na área de engenharia civil para execução de 100.000m² de micro revestimento asfáltico a frio (MRAF) na espessura 1,00 cm, em ruas e avenidas dos municípios pertencentes ao Convale.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O presente aditivo constitui-se para fins de renovação de prazo contratual pelo período de 12 (doze) meses, a contar do vencimento do contrato original (31/12/2020).

CLÁUSULA TERCEIRA:

Consoante ao disposto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Parágrafo Único: Depreende-se dos autos que o contrato original vence em 31/12/2020. Assim, considerando que os serviços objetos da contratação são executados de forma contínua e caracterizados como prestação de serviços, existe justificativa para a renovação contratual, considerando a necessidade da continuidade da prestação do objeto do contrato, havendo existência de saldo do contrato conforme atestado pela Controladoria

Renato Soares de Freitas
Presidente
CONVALE



Luiz Antônio Novais de Oliveira Jr.
OAB/MG: 131560
Assessor Jurídico
CONVALE

Interna, até o prazo máximo fixado em lei, qual seja, por até 60 (sessenta) meses, tendo como marco inicial a data de assinatura do contrato original, 24/06/020.

CLÁUSULA QUARTA:

Fica prorrogado o presente contrato até 31/12/2021.

Parágrafo Único: Todas as demais cláusulas e condições do contrato primitivo aqui não alteradas continuam em pleno vigor.

Uberaba-MG, 31 de dezembro de 2020.


Renato Soares de Freitas
CPF: 04443087680
CONTRATANTE
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - CONVALE
Renato Soares de Freitas


CONTRATADA:
TRIPAV PAVIMENTAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

Testemunhas:



Vanessa Silva Faria
CPF: 04443087680

Aline Naves

CPF:

DE ACORDO:

JURÍDICO:

**PARECER JURÍDICO - PROCESSO nº 009/2020
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020
CONTRATO Nº 010/2020**

ADITIVO DE PRAZO

EMENTA: Trata-se de FID solicitando parecer jurídico em processo de licitação cujo objeto trata da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços na área de engenharia civil para execução de 100.000m² de micro revestimento asfáltico a frio (MRAF) na espessura 1,00 cm, em ruas e avenidas dos municípios pertencentes ao Convale.

Objetivamente, compulsando os autos, verifica-se que fora celebrado o Contrato entre as partes em 24/06/20220, com vigência até 31/12/2020, e, doravante, há interesse na continuidade do contrato, havendo necessidade de estabelecer o 1º termo aditivo de prazo.

De acordo com o disposto na Lei nº 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)


III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;



Luiz Antônio Moreira de Oliveira Jr.
OAB/MG - 131560
Assessor Jurídico
CONVALE

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos seus créditos orçamentários, excetuadas as situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo. Um desses casos é o dos serviços executados de forma contínua. Nos termos do inciso II, caput, acima transcrito, as avenças relativas a serviços contínuos podem ter duração de até 60 (sessenta) meses, contadas as respectivas prorrogações, desde que visem a atingir preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Sobre o assunto, de acordo com recentes posicionamentos do TCU:

PROCESSO Nº: 00845.000004/2016-21

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: Temas relacionados à licitação e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos, consoante Portaria nº 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO

CONTINUADO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE.

I. A prorrogação excepcional de contrato administrativo de serviço continuado, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, só é admissível quando a ausência do serviço acarretar ~~prejuízos~~

Dr. Antônio Novais de Oliveira Jr.
OAB/MG: 131560
Assessor Jurídico
CONVALE

consideráveis ao bom funcionamento do órgão ou da entidade contratante;

(...)

III. O tempo da prorrogação excepcional deverá ser o estimado pela Administração como o necessário para providenciar um novo contrato, limitado aos 12 (doze) meses previstos no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993;

IV. O termo aditivo de prorrogação excepcional deve consignar a possibilidade de extinção antecipada do ajuste no caso de o novo contrato ser assinado antes do tempo estimado.

Existem requisitos a serem observados para a prorrogação dos contratos administrativos, que são:

- a) Contrato em vigor;
- b) Previsão no instrumento contratual;
- c) Serviços executados de forma contínua;
- d) Demonstração de que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;
- e) Prorrogação por períodos iguais e sucessivos;
- f) Limitação a 60 (sessenta) meses;
- g) Existência de interesse da Administração e da empresa contratada;
- h) Comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- i) Disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação;
- j) Justificação e motivação, por escrito, em processo administrativo;
- k) Autorização prévia da autoridade competente para a prorrogação.

Os requisitos acima mencionados são necessários às prorrogações ordinárias, quais sejam, as limitadas a 60 (sessenta) meses de vigência contratual, conforme o art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

Além dos requisitos acima listados, seriam acrescidas ao caso da prorrogação excepcional as seguintes exigências:

- a) Situação excepcional devidamente justificada nos autos; e
- b) Autorização da autoridade superior.

Quanto a esses requisitos, é de se destacar que, na hipótese de prorrogação excepcional, ao mesmo tempo em que se requer alguns elementos não exigíveis para a prorrogação ordinária, também se dispensa alguns dos requisitos necessários para esta última situação.

A rigor, não são necessárias para a prorrogação excepcional as seguintes exigências:

- a) previsão no instrumento contratual;
- b) prorrogação por períodos iguais e sucessivos;
- c) a limitação a 60 (sessenta) meses de vigência.



Luiz Antonio Neves de Oliveira Jr.
OAB/MG: 131560
Assessor Jurídico
CONVALE

Acrescente-se que a doutrina e o Tribunal de Contas da União (TCU) interpretam que o prazo inicial dos contratos de prestação de serviço de forma continuada não está limitado ao período de vigência do crédito. A regra do inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666, é uma exceção ao contido no caput do dispositivo, motivo pelo qual o prazo original das avenças referentes a serviços continuados pode ser excepcionalmente superior a 12 (doze) meses.

Ademais, no caso da prorrogação excepcional, como ela é limitada a 12 (doze) meses, não há que se falar em prazo igual. Se essa exigência persistisse, os contratos com lapso de vigência superior a 12 (doze) meses estariam automaticamente excluídos da hipótese de prorrogação excepcional. Essa conclusão se mostra totalmente desarrazoada, se nos apegarmos à finalidade do instituto da prorrogação excepcional, que é evitar a ausência de um serviço essencial para a Administração Pública.

Em relação à situação excepcional, a jurisprudência do TCU é no sentido de que não deve a Administração deixar de fazer o planejamento de suas contratações contando com as prorrogações excepcionais. Observe-se, porém, que em um momento o Tribunal de Contas veda a prorrogação excepcional no caso de falta de planejamento e em outra oportunidade a Corte apenas recomenda que a sobrevida excepcional do contrato administrativo seja evitada. (Acórdão ne 2 702/2006, TCU, Rei. Min. Benjamin Zymler, 2§ Câmara: "Realize o planejamento necessário para a realização tempestiva dos certames licitatórios relativos a serviços de natureza continuada, evitando a prorrogação com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, em decorrência de falta de planejamento e de ação da Unidade").

Ressaltamos que deve ser aplicado às prorrogações excepcionais o mesmo raciocínio aplicável às contratações com dispensa de licitação por emergência (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993). Nas lições dos administrativistas brasileiros, a eventual falta de planejamento da Administração não deve impedir uma eventual contratação direta por emergência, sob pena de se punir o cidadão usuário do serviço público. Nesse sentido, leciona J. U. Jacoby Fernandes (FERNANDES, J. U. jacyby. Contratação Direta sem Licitação. 7 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 332):

“Efetivamente, se ficar caracterizada a emergência e todos os outros requisitos estabelecidos nesse dispositivo, que serão estudados a seguir, pouco importa que a mesma decorra da inércia do agente da administração ou não! Caracterizada a tipificação legal, não pode a sociedade ser duplamente penalizada pela incompetência de servidores públicos ou agentes políticos: dispensa-se a licitação em qualquer caso.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, deve-se concluir que:

a) a prorrogação excepcional de contrato administrativo de serviço continuado, nos termos do art. 57, II e § 4, da Lei nº 8.666/1993, só é admissível quando a ausência do

Luiz Antonio Alvares de Oliveira Jr.
OAB/MG: 131560
Assessor Jurídico

serviço acarretar prejuízos consideráveis ao bom funcionamento do órgão ou da entidade contratante;

b) é admissível a prorrogação excepcional;

c) o tempo da prorrogação excepcional deverá ser o estimado pela Administração como o necessário para providenciar um novo contrato, aditivo, limitado aos 12 (doze) meses previstos no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993;

d) Somos de parecer favorável a prorrogação e ao pagamento em apreço, mormente porque o processo pode ser renovado por 60 meses a contar de 24/06/2020, de acordo com os fundamentos expendidos.

É o parecer, sob censura.

Uberaba/MG, 31 de dezembro de 2020.

LUIZ ANTONIO NOVAIS DE OLIVEIRA JUNIOR
OAB/MG 131.560



Luiz Antonio Novais de Oliveira Jr.
OAB/MG: 131560
Assessor Jurídico
CONVALE